

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

ELINAZI ELIABU ALIAS MSHANA

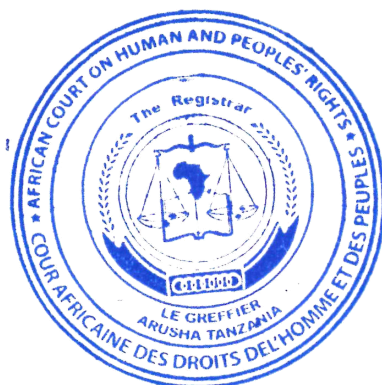
C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 060/2019

ACÓRDÃO

6 DE MARÇO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. AS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. <i>Factos do Processo</i>	3
B. <i>Violações Alegadas</i>	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	7
A. <i>Excepção à competência em razão da matéria</i>	7
B. <i>Outros aspectos relativos à competência jurisdicional</i>	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. <i>Excepção com fundamento na falta de esgotamento das vias de recurso internas</i>	12
B. <i>Outros requisitos de admissibilidade</i>	14
VII. DO MÉRITO	16
A. <i>Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida</i>	17
i. <i>Alegação relativa às provas em que se baseou a condenação</i>	17
ii. <i>Alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável</i>	20
B. <i>Alegada violação do direito à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano</i>	24
C. <i>Alegada violação do direito à liberdade</i>	26
VIII. DAS REPARAÇÕES	28
IX. DAS CUSTAS	28
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	29

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Presidente, Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA – Juízes; e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Em conformidade com o disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir «o Protocolo»), e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (denominado a seguir «o Regulamento»), a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã de nacionalidade tanzaniana, não participou na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Elinazi ELIABU alias MSHANA

Representado por:

Ally Abdallah MHYELLAH, Advogado na firma Mhyella and Co. Advocates.

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

Dr. Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

I. AS PARTES

1. Elinazi Eliabu *alias* Mshana (doravante denominado "o Peticionário") é um cidadão tanzaniano que, na altura da interposição da presente Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia de Ruanda, em Mbeya, a cumprir uma pena de 30 anos de prisão, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado pelo crime de assalto à mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos na altura da sua prisão e no decurso do processo judicial que correu trâmites junto dos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. O Estado Demandado também depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração preconizada no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante denominada "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer dos casos apresentados por pessoas singulares e organizações não governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes nem sobre novos casos apresentados antes da data da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano depois do depósito da notificação, o que ocorre em 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219,219, parágrafos 37-39.

A. Factos do Processo

3. Compulsados os autos, resulta que o Peticionário, juntamente com outras quatro pessoas, foi preso por alegadamente ter cometido um assalto à mão armada no dia 3 de Janeiro de 2014. Alega-se que os cinco acusados foram presos durante a subsequente perseguição a partir do local do crime. Imediatamente após o assalto à mão armada, o Peticionário foi perseguido pela polícia, de carro. Quando a polícia se aproximou do carro do Peticionário, este parou a sua viatura, desceu da viatura e desatou a fugir a pé. Um inspector da polícia então ordenou a um agente da polícia que disparasse um tiro para o ar para obrigar o Peticionário a parar, mas este continuou a fugir. Em seguida, o inspector da polícia ordenou que o agente da polícia atirasse para as pernas do Peticionário. O agente da polícia cumpriu a ordem e atingiu o Peticionário na perna, prendeu-o e levou-o para a esquadra da polícia. Os restantes quatro acusados foram presos separadamente num posto de controlo da polícia que foi deliberadamente instalado depois de a polícia ter sido informada de que os acusados tinham abandonado o local do crime e se dirigiam naquela direcção.
4. No dia 22 de Abril de 2014, o Peticionário e os outros quatro indiciados foram considerados culpados de terem cometido o crime de assalto à mão armada e condenados à pena de prisão de 30 anos pelo Tribunal de Primeira Instância do Magistrado Residente em Mbeya.
5. O Peticionário intentou recurso perante o Tribunal Superior da Tanzânia em Mbeya, o qual foi negado provimento no dia 22 de Abril de 2016. Posteriormente, o Peticionário intentou uma acção recursória junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, que foi julgado improcedente no dia 30 de Agosto de 2019.

B. Violações Alegadas

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

- i. direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto no Artigo 7.º da Carta;
- ii. direito de ser julgado dentro de um tempo razoável, garantido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- iii. direito à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, garantido nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta;
- iv. direito à liberdade, garantido nos termos do disposto no Artigo 6.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. Em 15 de Novembro de 2019, o Peticionário interpôs a presente Petição. Em 22 de Novembro de 2019, o Cartório enviou um ofício ao Peticionário a solicitar que fornecesse mais detalhes sobre os direitos que alegadamente foram violados e apresentasse um pedido de reparações detalhado e os respectivos elementos de prova que sustentam o pedido, dentro de 30 dias. O Peticionário não respondeu à solicitação do Cartório.
8. Em 30 de Março de 2022, o Cartório voltou a solicitar ao Peticionário que fornecesse uma explicação mais clara das violações dos direitos humanos alegadas; no entanto, mais uma vez, o Peticionário não respondeu à solicitação do Cartório.
9. Em 28 de Junho de 2023, o Tribunal decidiu, *suo motu*, conceder assistência judiciária *pro bono* ao Peticionário. Assim, o advogado Ally Abdallah MHYELLAH foi designado para representar o Peticionário.
10. Em 19 de Julho de 2023, e através deste advogado nomeado pelo Tribunal, o Peticionário requereu autorização para alterar a Petição, que o Tribunal deferiu.
11. Em 11 de Outubro de 2023, o Peticionário depositou a sua Petição alterada, que foi remetida ao Estado Demandado em 13 de Novembro de 2023. Depois da prorrogação do prazo em 8 de Maio de 2024, o Estado

Demandado juntou a sua Contestação em 17 de Fevereiro de 2025. O Peticionário juntou a respectiva Réplica em 25 de Abril de 2025.

12. Em 28 de Outubro de 2025, a etapa de junção de alegações por escrito foi encerrada e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário requer ao Tribunal que:

- i. Determine que goza de competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição;
- ii. Determine que a Petição é admissível;
- iii. Determine que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita ao direito de ser julgado dentro de um tempo razoável;
- iv. Determine que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à liberdade individual, protegidos nos termos do disposto no Artigo 6.º da Carta;
- v. Determine que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita ao desrespeito das normas de processo penal durante o seu julgamento;
- vi. Determine que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, protegido nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta;
- vii. Considere a Petição admissível e decrete ordens para anular as decisões dos tribunais de primeira instância e de recurso do Estado Demandado e ordenar a soltura do Peticionário da cadeia;
- viii. Ordene que o Estado Demandado pague reparações ao Peticionário;
- ix. Decrete outras medidas que o Tribunal considerar adequadas e justas.

14. Sobre as reparações, o Peticionário roga que o Tribunal decrete as seguintes ordens:

- i. A anulação tanto da condenação como da pena imposta ao Peticionário;
- ii. Restituição da liberdade ao Peticionário, decretando a sua soltura da cadeia;
- iii. Pagamento de reparações no valor de 30 000 USD (trinta mil dólares americanos) ao Peticionário como compensação pelos danos morais sofridos [sic];
- iv. Pagamento de reparações no valor de 15 930 USD (quinze mil novecentos e trinta dólares americanos) ao Peticionário como compensação pela perda de rendimentos [sic];
- v. Pagamento de 20 000 USD (vinte mil dólares americanos) aos dependentes do Peticionário, que são a esposa e três filhos [sic];
- vi. Outras medidas que este Honorável Tribunal considerar adequadas e justas conceder.

15. O Estado Demandado roga que o Tribunal decrete as seguintes ordens:

- i. Declare que não goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da Petição;
- ii. Declare que a Petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, conjugado com as disposições da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020;
- iii. Declare que a Petição é inadmissível;
- iv. Declare que o Estado Demandado não violou as disposições previstas nos números 1 e 2 do Artigo 3.º e nos Artigos 5.º e 7.º, todos da Carta;
- v. Declare que o Peticionário foi preso, julgado e condenado de acordo com as leis do Estado Demandado e as normas internacionais de direitos humanos;
- vi. Declare que a Petição é desprovida de mérito;
- vii. Negue provimento à Petição;
- viii. Decrete que o Peticionário suporte as custas judiciais;
- ix. Decrete outras medidas de ressarcimento que o Tribunal considerar apropriadas.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

16. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.

17. O Tribunal constata ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

18. Em virtude do acima exposto, o Tribunal deve avaliar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as objecções preliminares suscitadas, havendo.

19. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à competência material do Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal procederá à apreciação da referida excepção, antes de examinar outros aspectos relativos à competência jurisdicional, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

20. O Estado Demandado alega que este Tribunal é demandado para reunir como um tribunal de recurso, embora não tenha essa competência jurisdicional. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário está a pedir que este Tribunal anule as decisões dos tribunais nacionais do Estado Demandado, embora não tenha competência para o fazer.

*

21. O Peticionário argumenta que este Tribunal tem competência para interpretar os direitos alegadamente violados pelo Estado Demandado. O Peticionário confirma que este Tribunal não é um tribunal de recurso e declara que não está a interpor recurso, mas requer uma «orientação e observação sobre a forma como a administração da justiça deve ser observada pelo Estado-Membro ao julgar matérias sob a sua esfera».

22. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.³

23. O Tribunal reitera que a sua competência material tem como base qualquer alegação feita por um peticionário de que foram violados direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁴ No caso *sub judice*, o Peticionário alega a violação das disposições consagradas nos Artigos 5.º, 6.º e 7.º da Carta, que é um instrumento que o Estado Demandado ratificou e que o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo.

24. Especificamente no que diz respeito à exceção suscitada quanto ao exercício pelo Tribunal de competência de um foro de recurso, este Tribunal faz recordar a sua jurisprudência estabelecida de que não é nenhum foro

³ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, parágrafo 18.

⁴ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477 parágrafo 33; *Elisamehe c. Tanzânia*, *ibid*, parágrafo 18.

de recurso para a impugnação de decisões dos tribunais nacionais.⁵ No entanto, «isto não obsta que o Tribunal examine os processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido».⁶ Portanto, o Tribunal não estaria a deliberar como instância de recurso ao apreciar as alegações feitas pelo Peticionário na presente Petição.

25. O Tribunal constata ainda que a excepção suscitada pelo Estado Demandado diz respeito à alegação de que o Tribunal não tem competência para anular as decisões dos seus tribunais nacionais. A este respeito, o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo prevê que «[s]e o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa». Portanto, o Tribunal tem competência jurisdicional para decretar diferentes tipos de reparações, incluindo a emissão de uma ordem a declarar as decisões dos tribunais nacionais nulas e sem efeito, um despacho a anular a condenação e a sentença imposta, e mandar libertar um Peticionário da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido apurada.⁷
26. Por estas razões, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado e considera que goza de competência material para conhecer da causa objecto da Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

27. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, nos termos

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013), 1, AfCLR, 190, parágrafo 14.

⁶ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 26; *Guéhi c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 33.

⁷ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial n.º 036/2017, Decisão de 24 de Março de 2022, parágrafo 27.

do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

28. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal faz recordar, tal como está referido no n.º 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, ao Protocolo em 10 de Fevereiro de 2006 e, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração. Porém, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração depositada ao abrigo do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal faz recordar ainda que tem considerado que a retirada de uma Declaração não surte qualquer efeito retroactivo como também não tem influência sobre matérias pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre novos casos apresentados antes de a retirada surtir efeitos.⁸ Uma vez que a notificação de retirada da Declaração surte efeitos doze (12) meses depois do depósito da notificação da retirada, no caso vertente, a data em que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado se tornou efectiva foi 22 de Novembro de 2020.⁹ Tendo a presente Petição sido interposta antes de a retirada da Declaração pelo Estado Demandado surtir efeitos, esta retirada não produz efeitos sobre a presente Petição. Temos que, o Tribunal considera que tem competência pessoal para apreciar a presente Petição.
29. No que diz respeito à sua competência temporal, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram depois de o Estado Demandado aderir ao Protocolo. Ademais, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que ele considera um processo injusto. Por conseguinte, sustenta que se pode considerar que as

⁸ *Cheusi c. Tanzânia, supra*, parágrafos 35-39.

⁹ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 67.

alegadas violações continuam em termos de natureza.¹⁰ Por estas razões, o Tribunal conclui que goza de competência temporal para apreciar esta Petição.

30. No que respeita à sua competência territorial, o Tribunal constata que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado parte na Carta e no Protocolo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que goza de competência territorial.
31. À luz do que precede, o Tribunal considera que goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. De acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
33. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
34. O Tribunal constata que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor retoma as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

¹⁰ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71- 77.

- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos meios de comunicação de massas;
 - e. Ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
35. O Estado Demandado suscita uma excepção quanto à admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados os recursos de direito internos. O Tribunal procederá à análise desta excepção antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção com fundamento na falta de esgotamento das vias de recurso internas

36. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não esgotou os recursos disponíveis no seu sistema judiciário. Alega que o Peticionário tinha uma via de recurso adicional que era a interposição de uma petição constitucional junto do Tribunal Superior, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 30.º da Constituição do Estado Demandado e na sua Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, mas não esgotou esta via de recurso. Por esta razão, o Estado Demandado alega que esta Petição

deve ser declarada inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso internas existentes.

*

37. O Peticionário alega que recebeu uma decisão final do Tribunal de Recurso, a instância judicial mais alta do Estado Demandado e, portanto, esgotou as vias de recurso existentes internamente. O Peticionário argumenta ainda que «não havia chance de apresentar uma petição constitucional».

38. O Tribunal constata que, nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, todas as petições que lhe são apresentadas devem cumprir o requisito de esgotamento dos recursos judiciais internos. A regra de esgotamento dos recursos de direito internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de sanar as violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de se demandar um organismo internacional de defesa dos direitos humanos para apurar a responsabilidade do Estado pelas violações.¹¹
39. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência que estabelece que quando processos penais instituídos contra um peticionário tenham sido decididos pelo tribunal de recurso supremo, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo peticionário no decurso destes processos.¹²

¹¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

¹² *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafo 76; *Mohamed Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (mérito e reparações), parágrafo 45; *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 036/2017, Despacho de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), parágrafo 51.

40. No caso vertente, o Tribunal constata que o recurso do Peticionário intentado perante o Tribunal de Recurso, que é o órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, foi decidido quando aquele Tribunal proferiu o seu acórdão em 30 de Agosto de 2019. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes dos processos de julgamento e de recurso judicial.
41. Em relação à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição constitucional, o Tribunal considerou anteriormente que o Tribunal de Recurso da Tanzânia é o mais alto órgão judicial dentro do Estado Demandado e que o procedimento de petição constitucional é uma via de recurso extraordinária que os peticionários não são obrigados a esgotar.¹³
42. Nestes termos, o Tribunal considera que as vias de recurso locais foram esgotadas uma vez que o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a pena imposta ao Peticionário.
43. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos judiciais internos e considera que as vias de recurso locais foram esgotadas no que respeita a esta Petição.

B. Outros requisitos de admissibilidade

44. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.

¹³ *Ibid*, parágrafos 63-65.

45. Com base nos autos, o Tribunal constata que o Peticionário está claramente identificado pelo nome, conforme reza a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
46. O Tribunal também constata que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como está estipulado na al. h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. A Petição também não contém qualquer alegação ou pedido incompatível com alguma disposição do Acto. Portanto, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
47. O Tribunal conclui que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa nem injuriosa para o Estado Demandado ou as suas instituições, conforme reza a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
48. O Tribunal considera ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas se fundamenta em autos processuais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
49. Quanto à exigência de apresentação de petições dentro de um prazo razoável, em cumprimento do prescrito na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo-limite em que as petições devem dar entrada após o esgotamento dos recursos judiciais internos. A este respeito, o Tribunal sublinha que, de acordo com a sua jurisprudência, «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto do Tribunal depende das circunstâncias

peculiares de cada caso e deve ser determinada de uma forma casuística». ¹⁴

50. No caso em apreço, o Tribunal observa que a decisão do Tribunal de Recurso de negar provimento ao recurso interposto pelo Peticionário foi proferida em 30 de Agosto de 2019, enquanto esta Petição foi apresentada em 15 de Novembro de 2019, portanto, depois de decorrido um período de dois (2) meses e dezasseis (16) dias. O Tribunal sustenta que o período de 2 meses e 16 dias que o Peticionário levou para apresentar esta Petição é manifestamente razoável, na acepção no disposto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º. ¹⁵
51. O Tribunal constata ainda que, em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, a Petição não tem como objecto matéria já resolvida entre as Partes, o que está de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
52. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que a Petição satisfaz todas as condições de admissibilidade consagradas no Artigo 56.º da Carta, retomadas no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, portanto, considera a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

53. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, o seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, o seu direito à dignidade e proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, e o seu direito à liberdade, protegidos nos termos dos Artigos

¹⁴ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, parágrafo 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73.

¹⁵ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, TAfDHP, Petição n.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito), parágrafos 86-87.

7.º, alínea d) do n.º 5 do Artigo 7.º, e Artigos 5.º e 6.º da Carta, respectivamente.

54. Tomando em consideração as suas alegações, o Tribunal considera que a principal questão aduzida nesta Petição é a alegada violação do direito do Peticionário a que a sua causa seja ouvida, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o que inclui o seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal apreciará, em primeiro lugar, esta alegação antes de avaliar as alegadas violações do seu direito à dignidade e proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, assim como do seu à liberdade, protegidos nos termos dos Artigos 5.º e 6.º da Carta, respectivamente.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida

55. Compulsados os autos, o Tribunal observa que o Peticionário apresenta duas queixas contra os tribunais nacionais, cujos actos ou omissões ele alega terem violado seus direitos. Estas queixas dizem respeito (i) às provas nas quais a condenação se baseou e (ii) à duração do processo decorrido junto dos tribunais nacionais.

i. Alegação relativa às provas em que se baseou a condenação

56. O Peticionário alega que “todo o processo de acusação formal e os processos de julgamento não foram justos, porquanto as provas aduzidas durante a apresentação das alegações por escrito não eram credíveis”. O Peticionário alega que a maneira como tanto o tribunal de primeira instância quanto os tribunais de recurso avaliaram as provas que lhes foram apresentadas revela erros manifestos e levou a um erro judicial.
57. Em particular, o Peticionário sustenta que os tribunais nacionais foram injustos porque, segundo ele, as testemunhas não conseguiram identificá-lo, mas, no entanto, os tribunais nacionais avançaram com a sua condenação. Alega ainda que “os depoimentos das testemunhas eram

contraditórios e repletos de inconsistências e estavam longe de constituir um testemunho irrefutável” e, portanto, não atendiam aos requisitos de um julgamento justo nos termos do disposto no Artigo 7.º da Carta.

*

58. Por seu turno, o Estado Demandado alega que o Peticionário apenas fez uma declaração generalizada de que a avaliação das provas pelos tribunais do Estado Demandado revela erros manifestos, sem indicar especificamente tais erros. O Estado Demandado argumenta que a mera declaração do Peticionário não é suficiente para justificar um pronunciamento deste Tribunal no sentido de que tenham sido violados os direitos do Peticionário, havendo necessidade de mais fundamentação. Sustenta, portanto, que as alegações do Peticionário são infundadas e devem ser julgadas improcedentes.
59. Sobre a questão particular da identificação por testemunhas, o Estado Demandado observa que a identificação do Peticionário foi feita pelas testemunhas que foram vítimas do assalto à mão armada e pelos agentes da polícia que o prenderam. O Estado Demandado declara que o Peticionário foi devidamente identificado no local do crime, durante a prisão e na sala do tribunal durante o julgamento, em conformidade com a lei e o procedimento.
60. O Estado Demandado declara ainda que a prova testemunhal da acusação não foi contraditória, como alega o Peticionário. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário simplesmente fez uma declaração geral infundada. Além disso, de acordo com o Estado Demandado, o seu Tribunal de Recurso apreciou a questão relativa à identificação visual do Peticionário e debruçou-se sobre a doutrina da posse recente em relação ao crime de assalto à mão armada. Assim, todos os fundamentos de recurso foram justamente analisados e decididos em conformidade, pelo que a condenação do Peticionário foi legítima e licitamente fundamentada.

61. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «[t]oda [a] pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada...».

62. O Tribunal entendeu em casos anteriores que:

Os tribunais municipais gozam de uma margem discricionária alargada na avaliação do valor probatório de um elemento de prova específico. Na qualidade de foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode arrogar-se este papel dos tribunais nacionais e investigar os detalhes e as particularidades das provas usadas em processos internos.¹⁶

63. Não obstante o acima exposto, ao avaliar a maneira como os processos judiciais internos foram conduzidos, o Tribunal pode intervir para avaliar se os processos internos, incluindo a avaliação das provas, foram conduzidos de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.¹⁷

64. No presente caso, o Peticionário alega que o processo decorrido nas instâncias internas e, em particular, a consideração das provas que levaram à sua condenação, foram marcados por irregularidades.

65. O Tribunal reitera que, em processos penais, a decisão de condenar uma pessoa acusada de ter cometido um determinado crime deve ser tomada com toda a certeza e que um «julgamento justo requer que a imposição de uma pena por um delito criminal, em particular quando se trata de uma pena de prisão pesada, se baseie em provas sólidas e credíveis. Esse é o fundamento do direito à presunção de inocência, também consagrado no Artigo 7.º da Carta».¹⁸

¹⁶ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 218, 65 65.

¹⁷ *Ibid*, parágrafo 66.

¹⁸ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, parágrafo 174.

66. Os autos mostram que os fundamentos do recurso intentado pelo Peticionário junto do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso são, essencialmente, evocados novamente perante este Tribunal. O Tribunal observa ainda, a partir dos autos, que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso levaram tempo a considerar, avaliar e confirmar a credibilidade das provas, incluindo, em particular, a questão da identificação pelas testemunhas, e concluíram que as acusações aduzidas contra o Peticionário tinham sido provadas para além de qualquer dúvida razoável.
67. Consequentemente, depois de um exame dos autos, o Tribunal considera que a maneira como o processo foi conduzido junto dos tribunais nacionais, incluindo a apreciação das provas, não revelou erros manifestos ou erro judiciário que exijam a sua intervenção. Nestes termos, o Tribunal rejeita as alegações do Peticionário e conclui que o Estado Demandado não violou o seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável

68. O Peticionário alega ainda que não foi julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Para fundamentar esta alegação, o Peticionário refere-se à totalidade do tempo decorrido na tramitação dos seus processos de julgamento e de recurso, e especificamente ao tempo decorrido entre a sua prisão e a sua acusação formal em tribunal.
69. No que diz respeito à totalidade do tempo decorrido no seu julgamento e nos processos de recursos, o Peticionário alega que a demora na tramitação do seu processo judicial é, em si, uma punição pesada, o que justifica uma pena global mais branda, para não mencionar a grande ansiedade que lhe foi causada devido à incerteza sobre o seu futuro.
70. No que diz respeito ao tempo decorrido entre a sua prisão e a sua acusação formal em tribunal, o Peticionário alega que ele e os outros acusados

permaneceram sob custódia por mais de 24 horas antes de serem acusados em tribunal, contrariamente ao disposto no Artigo 32 do Código de Processo Penal do Estado Demandado, e que nunca foi fornecida qualquer explicação sobre o motivo pelo qual não foram acusados formalmente dentro de 24 horas a partir da data em que foram presos. O Peticionário alega que ele e os seus co-acusados foram presentes e indiciados perante o Tribunal Judicial de Primeira Instância de Mbeya em 10 de Janeiro de 2014, sete dias depois da sua prisão. O Peticionário declara ainda que desde a sua prisão, foi mantido sob custódia e não impediu de forma alguma o andamento da investigação antes da sua acusação formal perante o tribunal. Neste sentido, o Peticionário sustenta que o Estado Demandado tinha a obrigação de garantir que o processo contra ele e os seus co-acusados fosse tramitado rapidamente e com a devida diligência.

*

71. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi julgado dentro de um prazo razoável, considerando a gravidade do delito, que exigia que todas as provas em relação ao seu caso fossem reunidas e devidamente analisadas para a boa administração da justiça. O Estado Demandado observa que o julgamento do Peticionário foi concluído em menos de quatro meses, a contar a partir do momento em que o Peticionário foi preso e acusado formalmente perante o tribunal. Em relação ao recurso interposto pelo Peticionário perante o Tribunal Superior, o Estado Demandado alega que o tempo que durou para decidir sobre o recurso foi razoável, uma vez que foi decidido em menos de dois anos. Além disso, o Estado Demandado declara que a apreciação do recurso foi adiada várias vezes a pedido de ambas as partes. O Estado Demandado alega, portanto, que, se este Tribunal considerar que houve atraso no julgamento do recurso, o Tribunal deverá considerar que o Peticionário também deve ser responsabilizado pelo atraso.

72. No que diz respeito ao tempo decorrido entre a apreensão do Peticionário e a sua acusação formal perante o tribunal de primeira instância, o Estado Demandado alega que o Peticionário foi acusado em tribunal assim que se mostrou praticável, de acordo com o estatuído no Artigo 32.º do Código de Processo Penal. O Estado Demandado alega ainda que a investigação do crime foi concluída dentro de sete dias a partir do momento em que o Peticionário foi preso e o julgamento começou na mesma data em que o Peticionário foi acusado formalmente perante o tribunal.

73. A alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «[t]oda [a] pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende [...] o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável».

74. O Tribunal faz recordar a sua decisão no caso *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. Tanzânia*, quando considerou que «... não existe um período padrão que seja considerado razoável para um tribunal resolver decidir sobre determinada matéria. Para determinar se o tempo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado com base no seu próprio mérito».¹⁹

75. Como o Tribunal apurou anteriormente, são considerados vários factores para determinar se um caso foi resolvido dentro de um prazo razoável, na acepção do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Estes factores incluem a complexidade do caso, o comportamento das partes e o comportamento das autoridades.²⁰

76. No presente caso, o Tribunal observa que o Peticionário contesta a totalidade do tempo que durou para concluir a tramitação dos seus

¹⁹ *Wilfried Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 135.

²⁰ Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafos 122-124; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 104; e *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 155.

processos de julgamento e de recurso, bem como o tempo que levou entre a sua prisão e a sua acusação formal perante o tribunal.

77. O Tribunal recorda que o Peticionário foi preso em 3 de Janeiro de 2014 e foi acusado perante o Tribunal Distrital em 10 de Janeiro de 2014, que também foi a data em que o verdadeiro julgamento pelo tribunal judicial de primeira instância começou, culminando com o Tribunal a declarar o Peticionário culpado e com a leitura da sentença em 22 de Abril de 2014. Na totalidade, o processo de julgamento, desde a prisão do Peticionário até à sua condenação e leitura da sentença pelo Tribunal Distrital, decorreram três meses e 19 dias.
78. O Tribunal observa ainda que a apreciação do recurso do Peticionário interposto junto do Tribunal Superior foi concluída em 22 de Abril de 2016, ou seja, 24 meses depois, e a apreciação do seu recurso interposto junto do Tribunal de Recurso foi concluída em 30 de Agosto de 2019, ou seja, decorridos três anos, quatro meses e oito dias. O tempo total que durou o processo de julgamento e tramitação dos recursos do Peticionário, desde a sua prisão até à tomada de decisão sobre o recurso final, foi de cinco anos, sete meses e 27 dias.
79. Portanto, o Tribunal tomará em consideração este período para determinar se o tempo levado para concluir se o tempo decorrido para concluir os processos de julgamento e de recurso do Peticionário foi razoável ou não.
80. No que diz respeito à complexidade do caso, o Tribunal observa a natureza e gravidade do delito, as circunstâncias em que ocorreu, o facto de que o Peticionário foi acusado juntamente com vários outros acusados e que as testemunhas depuseram em datas diferentes.
81. Quanto ao comportamento das partes e das autoridades judiciais nacionais, o Tribunal observa que não foi apresentado nenhum argumento de que as autoridades nacionais atrasaram deliberadamente o processo, enquanto o Tribunal observa que alguns dos adiamentos do processo de recurso

também foram da responsabilidade do Peticionário. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o período decorrido para concluir os processos de julgamento e de recurso do Peticionário não pode ser considerado excessivo e, portanto, conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

82. Quanto ao tempo decorrido entre a prisão do Peticionário e a sua acusação formal perante o tribunal, este Tribunal toma nota do disposto no Artigo 32.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado, que prevê que, quando o delito parecer ser de natureza grave, a pessoa mantida sob custódia será presente a um tribunal assim que se mostrar praticável.²¹ Na matéria em apreço, considerando que o Peticionário foi acusado de ter cometido o crime de assalto à mão armada, o que constitui um delito grave, que foi preso depois de uma perseguição e que o julgamento também começou efectivamente em 10 de Janeiro de 2014, o Tribunal considera que, nestas circunstâncias específicas, o tempo decorrido para acusar formalmente o Peticionário perante o tribunal não é excessivo e, portanto, conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido pelo nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano

²¹ O artigo 32.º do Código de Processo Penal estabelece que “(1) [q]uando uma pessoa tiver sido levada sob custódia sem mandado por um delito que não seja um delito punível com a pena de morte, o oficial encarregado da esquadra da polícia para onde a pessoa detida é levada pode, em qualquer caso, e deve, se não parecer praticável levá-lo a um tribunal apropriado dentro de vinte e quatro horas após ter sido levado sob custódia, fazer uma investigação preliminar do caso e, a menos que o delito pareça ser de natureza grave, libertar a pessoa mediante caução ou sem caução, fixada num montante razoável, para que a pessoa compareça perante o tribunal num momento e local a serem designados na caução; mas quando a pessoa é mantida sob custódia, deverá ser presente a um tribunal assim que se mostrar praticável. (2) Quando uma pessoa tiver sido levada sob custódia sem mandado, por um delito punível com a pena de morte, ela será presente a um tribunal assim que mostrar praticável. (3) Quando uma pessoa é presa mediante a apresentação de um mandado de captura, ela será presente perante um tribunal assim que se mostrar praticável. (4) Não obstante tudo o que está contido nos números (1), (2) e (3) precedentes, o oficial encarregado de uma esquadra da polícia pode libertar uma pessoa presa por suspeita de ter cometido qualquer delito se, depois da devida investigação policial, forem encontradas evidências insuficientes para, no seu entender, prosseguir com a acusação.”

83. O Peticionário alega que o seu direito à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, foi violado em relação à sua prisão, que, no seu entender, era ilegal. O Peticionário alega que se rendeu, mas que a polícia usou de violência quando o prendeu e disparou contra ele.

*

84. O Estado Demandado alega que o Peticionário não foi detido ilegalmente nem foi submetido à tortura durante a sua apreensão. Ao fazer referência às provas apresentadas durante o julgamento, o Estado Demandado observou que o Peticionário resistiu à prisão, o que levou a polícia a recorrer ao uso de força razoável para efectuar a apreensão. De acordo com os autos do processo decorrido junto do tribunal de primeira instância, o Estado Demandado declara que "foi disparada uma bala para o ar para avisar o Peticionário (que estava armado) para parar de correr, mas sem sucesso." De acordo com o Estado Demandado, «para efectuar a apreensão, o Peticionário foi baleado na perna e não sofreu ferimentos graves porquanto pôde comparecer perante o Tribunal em 10 de Janeiro de 2024, poucos dias depois da sua prisão e não informou o Tribunal que estava doente».

85. O Estado Demandado sustenta que o uso de força razoável pelos agentes de aplicação da lei é permitido nos termos das normas internacionais de direitos humanos. Uma vez que a força razoável foi usada para proceder à apreensão do Peticionário, o Estado Demandado defende que não pode ser considerado culpado pelo mesmo.

86. O Artigo 5.º da Carta estipula o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica.

Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura e a punição e o tratamento cruel, desumano ou degradante, são proibidas.

87. O Tribunal observa que o Peticionário alega que a sua prisão foi ilegal porque a polícia usou a tortura ao prendê-lo. O Tribunal também toma nota de que a legislação do Estado Demandado, nos termos do Artigo 21.º do Código de Processo Penal, permite que os agentes da polícia recorram ao uso da força durante a apreensão, desde que não seja usada mais força ou que a pessoa não seja sujeita a um acto de maior indignidade do que o necessário, para efectuar a prisão ou para impedir a fuga da pessoa depois de ter sido presa.²²
88. O Tribunal observa que os autos indicam que o Peticionário tentou escapar da prisão encetando a fuga e que continuou a correr mesmo depois de ter sido disparado um tiro de advertência, e que ele acabou sendo baleado na perna para poder ser apreendido. Ademais, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas nem fundamentou a alegação de que foi usada força excessiva ou que foi tratado com maior indignidade do que o necessário no momento da sua prisão.
89. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, garantido nos termos do Artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à força utilizada pela polícia durante a sua apreensão.

C. Alegada violação do direito à liberdade

²²O artigo 21.º do Código de Processo Penal estabelece que “(1) [u]m agente da polícia ou qualquer outra pessoa não deve, no decurso da apreensão de uma pessoa, usar mais força ou sujeitar a pessoa a uma indignidade maior do que seria necessário para efectuar a apreensão ou impedir a fuga da pessoa depois de ter sido presa. (2) Sem limitar a aplicação do disposto no n.º (1), um agente da polícia não deve, no decurso da apreensão de uma pessoa, praticar um acto susceptível de causar a morte dessa pessoa, a menos que o agente da polícia acredite, por motivos razoáveis, que a prática desse acto seja necessária para proteger a vida ou evitar ferimentos graves a outra pessoa.”

90. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à liberdade, protegido nos termos do Artigo 6.º da Carta, porquanto foi arbitrariamente preso, mantido sob custódia da polícia e, por último, foi encarcerado para cumprir uma pena de 30 anos de prisão, sem qualquer causa razoável e com base em factos não comprovados.

*

91. O Estado Demandado declara que o Peticionário se privou da sua própria liberdade quando cometeu o crime de assalto à mão armada e depois de ter sido submetido a um processo penal que levou à sua condenação. O Estado Demandado alega que o direito à liberdade não é absoluto, pois pode ser restringido, nos termos da lei. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário foi legalmente preso, indiciado, julgado, considerado culpado e condenado à prisão e, portanto, não violou o disposto no Artigo 6º da Carta.

92. O Artigo 6.º da Carta estipula o seguinte:

«Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.»

93. A partir dos autos e da apreciação das alegações enumeradas anteriormente de violações dos seus direitos, o Tribunal constata que o Peticionário não forneceu evidências para mostrar e provar ao Tribunal que ele foi arbitrariamente preso, detido e encarcerado, o que, no seu entender, equivale a uma violação do seu direito à liberdade consagrado nos termos do Artigo 6.º da Carta.

94. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que não há fundamentos para apurar que houve violação e conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à liberdade, protegido nos termos do Artigo 6.º da Carta, no que respeita à sua prisão, detenção e encarceramento.

VIII. DAS REPARAÇÕES

95. O Tribunal constata que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
96. Tendo constatado que o Estado Demandado não violou qualquer dos direitos do Peticionário, o Tribunal rejeita os pedidos de reparação feitos pelo Peticionário.

IX. DAS CUSTAS

97. O Peticionário não pleiteou sobre as custas.
98. O Estado Demandado pleiteia que as custas judiciais decorrentes desta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

99. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento prevê o seguinte: «[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, havendo.»

100. No caso *sub judice*, o Tribunal faz notar que não cobra quaisquer taxas pela tramitação dos processos objecto da sua apreciação. Outrossim, o Estado Demandado não apresenta provas para sustentar o seu pedido de pagamento de custas. Nestas circunstâncias, este Tribunal não encontra qualquer fundamento para se afastar das disposições acima referidas e, portanto, determina que cada Parte suporte as respectivas custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

101. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

Quanto sua competência jurisdicional,

- i. *Julga improcedente a excepção relativa à sua competência jurisdicional;*
- ii. *Declara que goza de competência jurisdicional.*

Quanto a admissibilidade,

- iii. *Nega provimento à excepção suscitada quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Quanto ao mérito,

- v. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser ouvido, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita à maneira como o*

processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais foi conduzido, incluindo a apreciação das provas;

- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que diz respeito ao tempo que levou para finalizar o seu processo de julgamento e recurso, bem como o tempo que levou entre a sua prisão e a sua acusação formal perante o tribunal;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade e à proibição da tortura e do tratamento degradante e desumano, nos termos do Artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à força utilizada pela polícia durante a sua apreensão;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à liberdade, protegido nos termos do Artigo 6.º da Carta, no que respeita à sua prisão, detenção e encarceramento.

Quanto as reparações,

- ix. *Nega provimento* aos pedidos formulados relativos a reparações.

Quantas as custas processuais,

- x. *Ordena* que cada Parte suporte as respectivas custas judiciais.

Assinaturas:

Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;



Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;



Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; *Tujilane R. Chizumila*

Stella I. ANUKAM, Juíza; *Stella I. Anukam*

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; *Dumisa B. Ntsebeza*

Modibo SACKO, Juiz; *Modibo Sacko*

Dennis D. ADJEI, Juiz; *Dennis D. Adjei*

Duncan GASWAGA, Juiz; *Duncan Gaswaga*

e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta. *Grace W. Kakai*

Em conformidade com o disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento, a opinião do Ven. Juiz Rafaã BEN ACHOUR consta em anexo ao presente Acórdão.

Acórdão proferido em Arusha, neste dia seis do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

